



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC – 08979/20
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA de
correspondente ao exercício de 2019.
Regularidade da prestação de contas da
responsabilidade do Vereador, Radames
Genesis Marques Estrela. Atendimento
integral aos requisitos da Lei de
Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01063/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOUSA**, sob a Presidente de Radames Genesis Marques Estrela.

No Relatório de **prestação de contas anual** às fls. 331/337, o **Órgão de Instrução** constatou que:

1. A PCA foi enviada em 04/05/2020, dentro do prazo excepcional facultado pela Portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado nº 52, de 1º de abril de 2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos.
2. Os Balanços Gerais e Demonstrativos Fiscais constam dos autos e foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN.
3. O Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de **R\$35.890,23**, incompatível com o saldo escriturado no Balanço



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Patrimonial e desconforme com o extrato bancário apresentado **R\$36.292,95**, resultando numa diferença de **R\$ 404,72** indicando uma disponibilidade não comprovada.

4. O Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo no montante de **R\$ 145.213,17** (fls. 257-259), montante que é superior ao saldo no final do exercício anterior em R\$ 89.785,80;
5. Pelo princípio da Unidade de Tesouraria, o saldo disponível ao final do exercício de 2019, no valor **R\$ 36.292,95**, deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal;
6. A despesa empenhada alcançou o valor total de **R\$ 4.500.550,62**, a despesa liquidada **R\$ 4.465.450,62** e a despesa paga **R\$4.465.311,35**;
7. Como **irregularidades** apontou: **a)** Descumprimento do princípio de unidade de tesouraria, devido à falta de devolução de saldo no valor de R\$36.292,95 no final do exercício; **b)** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; **c)** Disponibilidades financeira não comprovada.

Notificado mais de uma vez, o gestor apresentou **defesas**, analisadas pela **Auditoria** que, em seu último relatório às fls. 400/404, entendeu **sanadas as irregularidades** referentes à: **a)** descumprimento do princípio de unidade de tesouraria, devido à falta de devolução no final do exercício; **b)** disponibilidades financeiras não comprovadas. **Manteve o entendimento inicial** em relação a **realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação**.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0651/21 da lavra do Procurador Geral, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, no qual opinou pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do senhor Radames Genesis Marques Estrela;



b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor da Casa Legislativa do Município de Sousa, o senhor Radames Genesis Marques Estrela, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;

c) ENVIO DE RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas.

O processo foi agendado para esta sessão, **sem as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

O **Órgão Técnico de Instrução**, ao final da instrução processual, na **prestação de contas** da **Câmara Municipal de Sousa**, referente ao **exercício de 2019**, concluiu remanescer como **única irregularidade**:

- **Despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

A Auditoria aponta a contratação de assessorias jurídicas realizadas por meio de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se desprende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

§ 2º *Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.



Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual considero **INEXISTIR** a irregularidade apontada.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte**.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946**:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)

"Art.

25.

.....

§ 1º *Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

§ 2º *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR)*

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE** da **prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Vereador, Radames Genesis Marques Estrela, e pela declaração de **ATENDIMENTO TOTAL** aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal** .

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08979/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- JULGAR REGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Vereador, Radames Genesis Marques Estrela, relativa ao exercício de 2019.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2. **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019.**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.

João Pessoa, 19 de agosto de 2021.

Assinado 21 de Agosto de 2021 às 15:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:56



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO